

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HENRIQUE COUTINHO TOREZANI**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA E A RELAÇÃO COM A SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS CAPIXABAS**

VITÓRIA

2024

HENRIQUE COUTINHO TOREZANI

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA E A RELAÇÃO COM A SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS CAPIXABAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito de  
Vitória, como requisito básico para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, que com seu conhecimento e comprometimento em muito me ajudou ao buscar referências e enxergar novas perspectivas sobre a questão carcerária capixaba e nacional.

Aos membros da banca, que aceitaram o convite para participar da minha defesa, contribuindo para meu desenvolvimento intelectual.

Aos meus familiares, principalmente aos meus pais, Neide e Fabrício e minha irmã Cecília, assim como minha namorada Amanda, que sempre estiveram dispostos em me auxiliar nos momentos difíceis da minha caminhada acadêmica, me fornecendo todo amor e carinho necessários.

Aos meus amigos, por todo o suporte, mesmo que sem saber, serviram igualmente como amparo em momentos difíceis ao longo da minha caminhada.

À FDV, pela disponibilização de todos os recursos necessários para que eu pudesse realizar o meu sonho de graduar-me em Direito.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a questão carcerária nacional, principalmente a capixaba, no que tange ao desrespeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ambiente carcerário, por óbvio, para com os detentos inseridos neste sistema, bem como a correlação deste problema com a superlotação de presídios. Inicialmente, o presente estudo se incube de apresentar uma definição conceitual do referido princípio. Em sequência, são analisadas as formas em que o Estado efetiva, no campo legislativo, a perpetuação deste princípio, observando os textos legislativos que buscam assegurar pela proteção da Dignidade da Pessoa Humana, sobretudo, a Constituição Federal de 1988. Ademais, este presente estudo analisa a preservação da Dignidade da Pessoa Humana em presídios, bem como a disposição da Lei de Execução Penal a respeito do tema. Analisa ainda, a perspectiva atual do sistema carcerário nacional, bem como o reflexo da violência existente na sociedade atual como um todo para com o sistema carcerário. Por fim, a respeito dos presídios no Espírito Santo, aborda a denúncia à ONU dos presídios capixabas, no início da década passada, bem como as condições atuais destas instituições carcerárias.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana, presídios nacionais, Lei de Execução Penal, sistema carcerário capixaba

## ABSTRACT

The present study analyses the national prison issue, mainly the capixaba issue, in reference of the disrespect of the Principle of Human Dignity on prison environment, in reference, obviously, with the prisoners inserted on this environment, as well as the correlation of this problem with the over crowded prisons. At first, the present study will presents the concept definition of the principle referred to. In sequence, will be analysed the ways that the State, with his legislation, effective the perpetuation of the principle reffered to, focused on the legislative texts that seek to assecurate the protection of the Principle of Human Dignity, mainly, the Federal Constution of 1988. Furthermore, this present study analyses the preservation of the principle referred to in prisons, as well as the disposition of the Criminal Enforcement Law about the theme. Also analyses, the current perspective of the national prison system, relating it with the effects of the violence that exist on the actual society as a whole, towards the prison system. Finally, talking about the prisons in Espírito Santo, analyses the actual perspective, comparing the beggining of the past decade, when the state was reported for ONU because of the calamitous situation of the state prisons, as well as the actual conditions of this prisons currently.

**Key-words:** Dignity of Human Person, national prisons, Criminal Enforcement Law, capixaba system prison.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

AI-5 – ATO INSTITUCIONAL Nº 5

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PRESIDÁRIA

DPJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RELIPEN – RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAS

SEJUS – SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

SISDEPEN – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

UNIS – UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

UNODOC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 O CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>8</b>
<b>3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>12</b>
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM PRESÍDIOS.....	14
3.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	17
<b>4 A PRECARIÉDADE EM PRESÍDIOS NACIONAIS.....</b>	<b>20</b>
4.1 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 .....	20
4.2 A REALIDADE CARCERÁRIA COMO REFLEXO DA SOCIEDADE ATUAL.....	21
4.3 A QUESTÃO DA SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS CAPIXABAS.....	25
<b>5 A DENÚNCIA DE PRESÍDIOS CAPIXABAS NA ONU .....</b>	<b>29</b>
<b>6 PANORAMA ATUAL DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS .....</b>	<b>32</b>
6.1 A SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS CAPIXABAS HOJE .....	32
6.2 O PANORAMA ATUAL NO QUE TANGE À VIOLÊNCIA CARCERÁRIA .....	33
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral e fato incontroverso que os presídios brasileiros, como um todo – com ressalvas as suas raras, porém existentes, exceções – passam por uma situação calamitosa. Em foco neste trabalho, os presídios capixabas não fogem à regra. Conforme será exposto no decorrer deste documento, problemas como superlotação, proliferação de doenças e violência entre os próprios detentos e entre reclusos e os guardas carcerários, são crônicos em presídios brasileiros.

O Integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, diplomata peruano, Juan Pablo Vegas, em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, teceu o seguinte comentário, que perfeitamente resume a questão carcerária no Brasil:

“A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central.” (Informação verbal)<sup>1,1</sup>

No estado do Espírito Santo, como será devidamente explorado futuramente neste trabalho, o panorama não é diferente, sendo inclusive o estado denunciado na ONU por conta das condições sub-humanas em que se encontravam os encarcerados, sujeitos a torturas, tratamentos degradantes e presídios superlotados, e outros episódios como a entrega de marmitas podres para alimentação dos encarcerados.

Assim sendo, há que se pensar em qual é o posicionamento do Estado brasileiro como um todo, e do Espírito Santo, em particular, sobre as condições expostas acima, e, como pretende assegurar a dignidade da pessoa humana dos reclusos em um ambiente como este.

Neste sentido, antes de abordar a questão carcerária capixaba mais a fundo, faz-se necessário tratar sobre e conceituar o que de fato é a Dignidade da Pessoa Humana,

---

<sup>1</sup> Fala do diplomata Juan Pablo Vegas em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados em 22 set. 2021.

e principalmente, como este conceito se insere na Legislação Brasileira e por ela é defendido, como ainda sua relação, ou a falta dela, com os presídios capixabas.

## **2. O CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Inicialmente, antes de abordar e analisar a Dignidade da Pessoa Humana e sua concepção, há que se constar que esta não foi sempre um conceito que existiu ao longo da história, foram necessários anos de desenvolvimento e aprimoramento deste princípio para que se pudesse conceber o que é a Dignidade da Pessoa Humana e que fosse possível entender que ainda que possa ser concebido, é um conceito vago.

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito a priori, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana. (AGRA, 2014, p. 302)

Ao longo do desenvolvimento do que de fato é a Dignidade da Pessoa Humana, ainda que tenha se aprimorado ao longo dos anos, o conceito desta ideia - se é que pode assim chamar algo que possui valor imensurável - sempre apresentou uma certa vagueza. Ora, parece quase impossível que se tenha uma definição clara e concreta do que é digno ou torna-se digno, ao passo que é bem claro e simples entender e exemplificar o que deixa de ser digno. Resumindo, ironicamente, é mais fácil definir o que não representa a dignidade do que o que de fato é digno.

Thadeu Weber sustenta que a Dignidade da Pessoa Humana é adquirida no momento em que este humano se torna um cidadão, sendo capaz de usufruir da liberdade, gozando de direitos e deveres, pensamento este que me permito discordar. Ora, na concepção acima exposta, estão excluídos deste conceito outros seres que reconhecidamente possuem dignidade, ao menos na concepção de boa parte da sociedade, prova disso é inegável comoção social com casos de maus tratos à animais domésticos, por exemplo, e que, entretanto, não são cidadãos na acepção da palavra. Porém, a concepção de Weber se aproxima e está atrelada com a concepção de cidadania, que, juridicamente, de forma sucinta, pode ser definido como cidadão o indivíduo que goza de direitos e deveres.

A condição de ser pessoa impõe tratamento e proteção rigorosamente iguais para todos. A realização da liberdade como autodeterminação parte dessa condição de igualdade. Ter direito ao respeito à dignidade significa ter o direito de ser respeitado como pessoa enquanto pessoa ou pelo fato de ser homem. A Filosofia do Direito de Hegel mostra bem como ocorre a efetivação ou o pleno exercício dessa capacidade legal da pessoa. É uma constante "luta por reconhecimento". O conteúdo da dignidade é explicitado pelo efetivo exercício dessa capacidade jurídica. (WEBER, 2014, p. 3)

Sobre o mesmo tema, defende Hobbes, que a dignidade pode ser entendida como o valor público atribuído a um homem pelo Estado, que, por sua vez, há de atribuir a si próprio o maior valor possível, por natureza inerente à existência do homem.

O valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam de dignidade. E esta sua avaliação se exprime através de cargos de direção, funções judiciais e empregos públicos, ou pelos nomes e títulos introduzidos para a distinção de tal valor. (HOBBS, 2000, p. 84)

Entretanto, a visão de Thomas Hobbes sobre o tema, parece atrelada à visão de que a dignidade aplicada e inerente ao homem está relacionada com a ideia de que ao homem se atribui dignidade de acordo com o grau de importância, se é que é possível assim dizer, da função que este desempenha, o que destoa completamente da visão contemporânea, tanto social quanto jurídica, do que é de fato a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, aplica-se o pensamento de Kant sobre o tema, que, em síntese, se resume da seguinte forma: para Kant, tudo tem um preço, e não havendo preço sobre algo, ante a impossibilidade de a este algo se atribuir um valor, então isto se torna digno, assim sendo, o ser humano é digno por natureza uma vez que a ele não é possível atribuir valor pecuniário.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 2007, p. 77)

Da mesma forma, sintetiza Ingo Sarlet:

De qualquer modo, incensurável, isto sim, como teremos oportunidade de demonstrar no próximo segmento, é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano. (SARLET, 2015, 20)

Este é o pensamento adotado preferencialmente pelos doutrinadores do direito, tanto nacional quanto internacionalmente. Assim, defino o conceito de Dignidade da Pessoa Humana como a junção dos dois pontos acima expostos, a Dignidade por si só não é exclusiva da humanidade, porém, o ser humano é possuidor de dignidade uma vez que todo e qualquer indivíduo presente no território brasileiro, juridicamente, é um cidadão, gozando de direitos e deveres.

Neste sentido, uma vez que não é possível precificar um ser humano, conforme o pensamento de Kant, todos, por óbvio, possuem a Dignidade da Pessoa Humana atrelada a si próprios, tornando-se um cidadão possuidor de direitos e deveres, sendo impossível afastar estes de qualquer indivíduo. Portanto, embora seja um conceito em permanente estado de construção e desenvolvimento, parece cabível tentar definir a Dignidade da Pessoa Humana como um valor único, podendo se dizer que este é o que define o ser humano como tal.

Prosseguindo, insta constar, que, o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, embora vago, é base de todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Assim, há que se entender que o Direito aplicado em um Estado fundado nestes moldes tenha uma abordagem humanista, no que tange a ter a finalidade de ser um instrumento que possa garantir ao ser humano seus direitos e garantias individuais, dentre eles, a proteção à Dignidade da Pessoa Humana.

Com a ação dos humanistas, o direito deu um passo significativo no sentido da sua humanização, tendo--se convertido em larga medida em instrumento de defesa e promoção do ser humano, nos seus valores essenciais. Com o humanismo jurídico, o direito foi a encontro da sua verdadeira finalidade viu reforçada a sua legitimidade, contribuindo para assegurar o seu papel fundamental no Estado de Direito Democrático (SOUSA, 2018, p. 18)

Neste viés, salienta complementar o raciocínio com a exposição de Daury Cesar Fabrizz quanto ao tema, no sentido de ser imprescindível ao Estado Democrático de Direito e uma comunidade que se diga humanista, o amparo ao grupo de pessoas mais vulneráveis na sociedade, como por exemplo, os indivíduos encarcerados.

Uma cultura que se proponha humanista deve buscar pelo amparo aos grupos de pessoas mais vulneráveis que compõem a nossa sociedade a fim de se buscar pela realização da justiça. Na prática, significa buscar caminhos que possam representar a concretização da dignidade da pessoa humana e, para tanto, se faz necessário romper com as amarras do mero formalismo

jurídico e incorporar novos valores que nascem das práticas sociais que impõem a aceitação respeitosa de uma percepção pluralista do Direito. (FABRIZ, 2010, p. 11)

Conclui-se, por fim, que o conceito de Dignidade da Pessoa Humana é aberto, embora tenha-se conhecimento e noção de quando este deixa de ser respeitado. Outrossim, embora vago, é, ao menos no campo empírico, um dos principais fundamentos que regem a funcionalidade e estrutura de um Estado Democrático. Portanto, faz-se necessário observar a disposição e tratamento do conceito abordado na legislação brasileira.

### 3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme exposto, pode-se dizer que a Dignidade da Pessoa Humana é inerente a todo e qualquer indivíduo, parece óbvio dizer que é dever do Estado como um todo, em sua função de guardião da Dignidade da Pessoa Humana, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 e será exposto neste estudo, assegurar a preservação deste conceito para com todo e qualquer indivíduo, portanto, faz-se necessário observar como a legislação brasileira pretende a manutenção deste.

O Estado, principal instituição da modernidade, visto até então como o guardião da “segurança” e “certeza” jurídicas, passa a ser entendido como um paradoxo: por um lado, é considerado um entrave para a expansão do neoliberalismo, em sua escala global; por outro, segue como a “tábua de salvação”, como garantidor dos direitos fundamentais. (MOREIRA, 2007, p. 167)

Neste viés, é necessário abordar e analisar como o Brasil, e por consequência o estado do Espírito Santo, planejam e regulamentam, por meio dos poderes inerentes ao Estado da forma que é constituído no país, a proteção a este princípio, fundamental para manutenção do bem-estar da sociedade como um todo.

Assegurado pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana está posta como preceito fundamental para constituição do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Desta forma, se subentende que, ao menos para a figura do legislador responsável pela elaboração da Carta Magna vigente no país, a proteção ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana era de importância ímpar, ao ponto de ser citada como fundamento inerente à República Federativa do Brasil logo no início da Constituição, sob esse aspecto, é válida a observação de Peter Häberle:

Uma Constituição que, de início, menciona a dignidade humana como um dos seus princípios supremos, deve-se preocupar com essa dignidade, seja como um objetivo pedagógico – desde as escolas até regulamentação de atividade de radiodifusão – ainda que o objetivo pedagógico não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional. A Constituição assume esse compromisso a si própria ao prever textualmente a dignidade humana. (HÄBERLE, 2009, p.49)

No trecho acima transcrito, há ainda a exposição do autor quanto à importância pedagógica atribuída à Dignidade da Pessoa Humana como conceito, quando esta está disposta na Constituição Federal, pressupondo a necessidade do Estado como responsável pelo acesso à educação do seu povo, em garantir, portanto, que seja este conceito de conhecimento da população como um todo.

Mais à frente, no art. 60, §4º, inciso IV, embora não esteja expressamente escrito “Dignidade da Pessoa Humana” se subentende que, a proteção dos direitos e garantias individuais, como é expresso no inciso supracitado, engloba o referido princípio, o que evidencia a vontade de proteção do legislador para com este conceito fundamental.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Tamãna preocupação pode ser atribuída ao fato de que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira, e até então a única, posterior ao período correspondente à Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), em que, os 21 anos correspondentes a este período foram marcados por intensa repressão de forças estatais para com os cidadãos brasileiros que destoavam dos padrões almejados pelo Estado, sobretudo após a publicação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), e que, muito embora este texto constitucional tenha sido elaborado em comissões chefiadas por membros que de alguma forma se associavam à Ditadura Militar, como é o caso da Comissão de Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições, chefiada por ex ministro

dos governos de Costa e Silva, Médici e Figueiredo, houve uma certa preocupação por parte do Estado para com a proteção do conceito de Dignidade da Pessoa Humana.

Constata-se, portanto, uma existente preocupação do legislador em inibir do futuro da população brasileira qualquer aproximação desta com o período repressivo vigente durante a ditadura militar. Observa-se, porém, que embora a legislação brasileira proteja todos os brasileiros, inclusive os privados de liberdade, de sofrerem qualquer lesão à Dignidade da Pessoa Humana, a realidade fática é oposta à idealizada pelo legislador, sobretudo em ambientes ocultos dos holofotes da sociedade, como os presídios.

### 3.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM PRESÍDIOS

Conforme demonstrado no tópico anterior, a Dignidade da Pessoa Humana é assegurada pela Constituição Federal de 1988 para com todos os brasileiros ou situados em território nacional, inclusive os presidiários. Portanto, se esperava, com este dispositivo constitucional, que as condições de presídios, bem como fora deles, é verdade, fosse condizente com as normas presentes na Carta Magna, o que não corresponde com a realidade.

Ademais, sendo o Brasil signatário de tratados internacionais que coíbem situações como tortura e tratamento degradante, como é o caso do Art. 5º da Declaração Universais de Direitos Humanos, observado ainda a força destes tratados no âmbito legislativo brasileiros, sendo eles equiparados à dispositivos constitucionais, por força do art. 5º, §2º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Pode-se dizer, portanto, que as condições em que se encontram os presídios brasileiros, e, conseqüentemente, os capixabas, são incompatíveis com o disposto na legislação brasileira.

Na verdade, simplesmente definir as condições dos presídios capixabas como incoerentes para com a legislação brasileira parece pouco. Em verdade, a situação é calamitosa. Embora tenham ocorrido melhorias quanto ao panorama que resultou em denúncia à ONU em relação aos presídios capixabas, a situação atual está longe de ser classificada como minimamente digna.

Na ocasião usada como exemplo, a situação de presídios capixabas chegou a tamanha degradação que o caso chegou a ser debatido na ONU em evento paralelo à 13ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, na Suíça em 2010, a respeito do contexto carcerário do estado. Em 2009 houve uma inspeção por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Casa de Custódia de Viana, e no presídio de celas metálicas da Serra, decorrente de manifestações e denúncias da situação presente em presídios capixabas, cujo relatório constou com a seguinte declaração por parte dos conselheiros nacionais do CNPCP:

O estado de deterioração dos edifícios é digno de nota. Como não há qualquer controle sobre os presos, partes dos pavilhões, em sucessivos períodos, foram sendo destruídas. Não há luz elétrica. Não há chuveiros. A água é fornecida somente ao final do dia. Durante a noite, os pavilhões são iluminados com holofotes direcionados das muralhas. O estado de higiene é de causar nojo. Colônias de moscas, mosquitos, insetos e ratos são visualizáveis por quaisquer visitantes. Restos de alimentos são encontráveis em meio ao pátio. Larvas foram fotografadas em várias áreas do presídio. Não qualquer atividade laboral. A segurança inexiste para presos ou visitantes. Nos últimos anos, há denúncias de vários corpos de presos esquartejados. Quando os corpos são achados — ou ao menos partes deles — a administração reconhece as mortes. Quando não são encontrados, a administração afirma supor ter havido fuga. Visitamos os pavilhões cercados por guardas armados. Tentaram nos impedir a visita alegando problemas de segurança. (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2009, p. 2)

Na época, um dos fatores que mais marcou a situação calamitosa presenciada nos presídios, foi a degradação das celas e casos explícitos de tortura e maus tratos para com os encarcerados, bem como a superlotação presente nas unidades carcerárias.

Outro ponto que gerou destaque, negativo, foi a utilização de containers como celas, que, além de superlotadas, eram extremamente quentes em razão da ausência de preparo térmico e estarem localizadas em lugares expostos ao sol, transformando-se, assim, em verdadeiras câmaras de tortura.

O panorama atual, embora seja melhor se comparado ao início do século, está distante do ideal. A superlotação ainda está presente, a taxa de ocupação é de cerca de 148%, e ainda, há denúncias quanto a existência de marmitas podres servidas na ala feminina de um presídio em Viana, na região metropolitana de Vitória, o que, de certo, se configura como uma violação ao conceito de Dignidade da Pessoa Humana.

Observa-se, portanto, o investimento em infraestrutura por exemplo, melhorou as condições em presídios se comparados ao do momento em que foi a debate na ONU a condição carcerária capixaba. Entretanto, ainda assim, hoje, os presídios no estado e suas casas de detenção não asseguram aos presos a garantia da Dignidade da Pessoa Humana, indo de encontro à legislação brasileira, que, em tese, assegura esse princípio fundamental para manutenção do Estado Democrático, para todos os indivíduos.

Observa-se ainda, que, de maneira geral, os presídios do país e no estado não cumprem com a função de ressocialização do indivíduo apenado com a finalidade de que, ao final do cumprimento da pena, seja ele capaz de estar inserido novamente na sociedade, sem que esta tenha seu funcionamento normal perturbado novamente por este mesmo indivíduo.

Tal dado se comprova ao analisar a alta taxa de reincidência dos apenados, no país. De acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 42,5% dos presidiários voltaram a estar inseridos no sistema carcerário após o cumprimento da pena, entre 2015 e 2019. No panorama estadual, os números são ainda mais alarmantes, cerca de 75% dos presos, após cumprir pena, retornam à reclusão no Estado do Espírito Santo.

A percepção que se tem é que, após a imersão em tanta violência e maus-tratos a que foi submetido durante o encarceramento, é comum que o indivíduo torne da prisão

mais violento do que no momento em que adentrou, reincidindo, assim, na prática outros delitos que frequentemente são de igual ou maior gravidade, como salienta Paulo César Seron:

Hoje, a execução da pena privativa de liberdade parece não cumprir a dupla função de punir e recuperar para ressocializar, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa para sempre. (SERON, 2017. p.2)

Assim, é possível afirmar que os presídios capixabas de modo geral, ainda hoje, não só não garantem que o recluso possa gozar da Dignidade da Pessoa Humana, como ainda, servem de aparato para que esta condição se perpetue para com o apenado, ainda que este indivíduo saia das guardas da prisão. Uma vez que inserido no ambiente carcerário, conforme anteriormente,  $\frac{3}{4}$  dos detentos, após soltura, retornam a este ambiente no Espírito Santo.

### 3.2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), serve na legislação brasileira, como norte para a aplicação de penas restritivas de direitos ou de liberdade no Brasil. Dentre suas disposições, considerando o foco deste artigo, convém analisar os direitos assegurados aos presos.

No capítulo IV, sessões II, do referido texto legislativo, estão dispostos todos os direitos dos presos, conforme se observa:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

O referido texto legislativo consonância com o disposto no art. 38 do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Neste sentido, observa-se que a respeito dos direitos dos presos, não somente estão assegurados os direitos garantidos pela Constituição Federal, como ainda, na LEP e no Código Penal, estão dispostos direitos que não necessariamente se fazem citados na Carta Magna, uma vez que o legislador, ao confeccionar a referida lei, de certo

observou as diferenças da realidade vivida por um indivíduo encarcerado e um que goza do direito à liberdade.

Assim sendo, é possível dizer que, a situação calamitosa em que se encontra o sistema carcerário capixaba e brasileiro, não se dá pela ausência de uma legislação que regule o assunto. Tal qual outras mazelas sociais presentes no Brasil, a legislação dispõe e, em tese, regulamenta a aplicação das sanções penais no Brasil de forma que os direitos do preso sejam respeitados, o que não condiz com a realidade brasileira, levando-nos, assim, à conclusão óbvia, de que a causa do problema carcerário nacional não está na falta de legislação que disponha sobre o tema, mas sim, na inaplicabilidade da lei por aqueles são responsáveis pela sua regulamentação.

#### **4. A PRECARIEDADE EM PRESÍDIOS NACIONAIS**

##### **4.1. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347**

Conforme exposto acima, da forma em que se dispõe, o sistema carcerário capixaba está, ainda, em constante conflito com o conceito da Dignidade da Pessoa Humana. Assim sendo, um dos principais aspectos que chama atenção quanto à realidade carcerária, é a superlotação dos presídios. Conforme exposto anteriormente, o estado do Espírito Santo, ainda apresenta uma surpreendente taxa de ocupação de 148% de seus presídios, ou seja, há um excedente de quase 50% de presidiários em relação as vagas que o sistema carcerário capixaba é capaz de ofertar, de acordo com dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, é válido o registro de que, em 2023 houve o julgamento da ADPF 347, proposta pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) que pleiteava a declaração, por parte do STF, de uma série de coisas inconstitucionais nos presídios brasileiros, como ainda, a adoção de uma série de medidas com o objetivo de diminuir a superlotação dos presídios e garantir a melhoria das condições dos encarcerados.

O julgado concluiu como inconstitucional uma série de fatores presentes nos presídios brasileiros, definiu que a situação atual vai de encontro direto com o art. 3º, III, e art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, tal qual os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, aponta ainda, que a legislação que regulamenta a aplicação de sanções penais, a Lei de Execução Penal, regulamenta e autoriza a restrição do Direito de Liberdade do indivíduo apenado, e tão somente este direito, não autorizando a restrição de direitos fundamentais, que são amplamente violados em presídios.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sob análise é, dentre tantas outras, mais uma efetivação da incoerência entre o que é feito, no campo prático, pelo Estado e aparatos estatais, para assegurar a Dignidade da Pessoa Humana, como exemplo no estudo em questão, e o que a legislação, no campo teórico, garante para o cidadão brasileiro de maneira geral, transparecendo, de certa forma, indiferença do poder público para com a efetivação de direitos para com a sociedade como todo, não só dos indivíduos reclusos. Tal observação está melhor elucidada na introdução do

livro de Israel Domingos Jório, Dignidade da Pessoa Humana: Conceito, Fundamentação e Âmbitos de Proteção:

Para piorar, há abismal distância entre a afirmação da dignidade pelo Estado e sua promoção prática pelos Poderes Públicos. Casos de grotesca violação das condições existenciais necessárias para uma vida minimamente digna grassam em nossa sociedade. E ficam sem resposta absolutamente nenhuma por parte do Estado. As exclusões sociais, os vários tipos de misérias e as atrocidades do sistema prisional são públicas, notórias, e ainda assim, frequentemente desprezadas pelo Poder instituído. (JÓRIO, 2016, p.15)

Neste sentido, considerando o julgado do STF na ADPF supracitada, bem como a conhecida taxa de superlotação dos presídios no Estado do Espírito Santo, entende-se que a questão da superlotação carcerária é um problema reconhecido no Brasil, tanto pela população quanto pelo poder judiciário. Resta então, entender qual a razão deste problema e por qual motivo pouco se faz para reverter o panorama.

#### 4.2. A REALIDADE CARCERÁRIA COMO REFLEXO DA SOCIEDADE ATUAL

Em *ranking* elaborado pela *The World Prison Brief*, banco de dados da Birkbeck, universidade de Londres, o Brasil consta como a terceira maior população carcerária no mundo, com 839 mil detentos inseridos no sistema carcerário, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, atrás somente dos Estados Unidos e China, ambos com população carcerária próxima à 1.7 milhões de detentos.

Observa-se, porém, que embora ambos os países que superam o Brasil no quesito população carcerária possuam população total superior à brasileira, sendo a chinesa correspondente a aproximadamente 1.4 bilhões de pessoas, e a estadunidense correspondente a aproximadamente 340 milhões de pessoas, entende-se que este não é fator preponderante para a grande população carcerária nestes países, uma vez que outras nações, como a Índia, por exemplo, com população de aproximadamente 1.4 bilhões de pessoas, tem população carcerária inferior aos outros três países citados.

Afastando deste trabalho a realidade internacional, uma vez que o objeto de estudo do mesmo é a realidade carcerária brasileira, sobretudo, a capixaba, entende-se que

o grande contingente carcerário do Brasil se dá por algum fator externo, não se justificando pelo número de cidadãos que ocupam o território nacional, o que poderia se pensar em um primeiro momento.

O Brasil, segundo dados da *United Nations Office on Drugs and Crime* (Unodoc) é o país com a maior taxa de homicídios dolosos no mundo. Em 2020, foram cerca de 47.722 casos no país, sendo o país com maior número de casos registrados no respectivo ano. É possível, portanto, dizer que a violência praticada e presente em presídios, além de outros fatores que futuramente serão explorados neste estudo, é reflexo direto da sociedade brasileira como um todo, inserido em um contexto tão violento, que números como o exposto acima, apesar de preocuparem no primeiro momento, não chocam, tampouco surtem algum efeito significativo, uma vez que, em 2023, foram registrados aproximadamente 39 mil homicídios no Brasil.

Neste contexto, o Espírito Santo aparece como o 13º estado do Brasil com maior número de homicídios, com 30,4 homicídios a cada 100 mil habitantes no ano de 2021, de acordo com os dados mais recentes disponibilizados pelo Atlas da Violência de 2023, número este bem maior do que a média nacional, de cerca de 22,4 homicídios a cada 100 mil habitantes, assim, o Estado figura como o 11ª Unidade da Federação com maior número de homicídios no parâmetro supracitado.

Outrossim, tão importante quanto a violência, infelizmente inerente à sociedade brasileira na forma em que está disposta, de maneira geral, é possível observar que a sociedade brasileira pauta seu conceito de dignidade e a quem o tratamento digno é devido, de acordo com o caráter social e econômico ocupado pelo indivíduo que é analisado. Desta forma, sendo a população carcerária, em sua maioria, composta por indivíduos marginalizados e sem poder aquisitivo expressivo, tem-se a ideia de que, uma vez culpados, merecem o sofrimento vivido nos presídios, o que motivaria a dita indiferença da sociedade, como um todo, para com o flagelo vivido pelos indivíduos inseridos no sistema carcerário.

A concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo. (BARCELLOS, 2010, p. 52)

Prosseguindo, sendo pertencente à sociedade brasileira, de maneira geral, a concepção de que a penitência sofrida pelo preso é justa ante à suposta condenação por crime praticado, o fato desta violência não ser exposta corriqueiramente para com a sociedade, sendo uma violência velada por parte do Estado, corrobora com a impressão de que é inexistente, para aqueles que não tem relação direta com o sistema carcerário.

Neste sentido, um aspecto que merece destaque e que certamente não rondeia com frequência o imaginário da sociedade, é a percepção de quantos indivíduos que estão apenados de fato passaram pelo conhecido devido processo legal e foram julgados culpados e, uma vez inseridos no sistema carcerário, estão de fato cumprindo a pena aplicada pelo Estado.

Este aspecto merece destaque pois, segundo dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 210.687 apenados no Brasil estão cumprindo prisão provisória, o que significa dizer que no nosso país, um em cada quatro indivíduos apenados ainda não foram devidamente julgados e processados, o que leva a conclusão óbvia que existem presidiários que estão passando por todo o suplício aplicado pelo precário sistema carcerário brasileiro, em contradição à legislação pátria, que não são de fato culpados.

Insta constar que, o fato de o indivíduo ser ou não culpado não confere ao Estado o direito de aplicar a este, todo o sofrimento e sacrilégio proporcionado pelo brutal sistema carcerário do nosso país, mas que, porém, a opinião pública quanto ao mérito deste sofrimento vivenciado pelo indivíduo apenado poderia ser diferente se fosse de conhecimento geral que, uma parcela significativa dos encarcerados no Brasil não foi sequer julgada.

Ainda sobre o mesmo tema, pode-se dizer que a inserção do indivíduo no sistema carcerário nacional pode ser entendida como a morte social deste, ou seja, partindo do pressuposto de que o indivíduo encarcerado é digno e merecedor de todo e qualquer sofrimento vivenciado no presídio, ele está, desta forma, excluído da sociedade e, para esta, de algum modo, morto, não sendo mais merecedor de integrá-

la, quase como deixasse de ser de fato, humano. Ainda que Achille Mbembe trate, no trecho a seguir transcrito de seu ensaio *Necropolítica*, da condição do indivíduo escravizado, entendo por pertinente o paralelo feito quanto ao encarcerado e sua perda da condição de membro de uma sociedade.

De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral). (MBEMBE, 2016, p. 131)

Em síntese, o fato da parcela da sociedade que está em liberdade não ter acesso direto ao sofrimento vivenciado pelo apenado - diferentemente do exposto no capítulo inicial de *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault em que o condenado sofre flagelo em público - corrobora com a ideia de que esta violência de certa forma não existe, contribuindo com a indiferença da sociedade para com a realidade carcerária. Pode-se dizer que o suplício mudou de forma, mas não deixou de existir.

Punições menos diretamente físicas, uma certa descrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação [...] A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por esta razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. (FOUCAULT, 2014, p. 13, 14)

Por fim, considerando que a realidade carcerária é reflexo direto da sociedade em que os presidiários estão, ou estavam introduzidos antes de adentrar ao sistema carcerário, há de se entender a situação precária em que se encontram os presos capixabas, inseridos em um ambiente violento onde garantias individuais como a vida, saúde psíquica e física, o mínimo de conforto, dentre outras, passam longe de ser uma realidade nestes ambientes, ademais, um dos fatores preponderantes para a perpetuação desta situação no sistema carcerário capixaba, é a superlotação de presídios de maneira geral.

#### 4.3. A QUESTÃO DA SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIOS CAPIXABAS

Conforme apontado anteriormente, o estado do Espírito Santo, apresenta a menor taxa de ocupação, ao menos de acordo com os dados mais recentes, dos seus presídios, correspondente à 148% de ocupação, o que por óbvio leva-nos à conclusão de que 48% das vagas ocupadas em presídios capixabas são locadas à excessão do que a infraestrutura carcerária estadual comporta, em números, de acordo com dados da Sejus (Secretaria de Estado da Justiça) o Espírito Santo tem um excedente de 9 mil presos em seu sistema carcerário, que comporta 13.800 vagas.

Somando este fato ao já mencionado contexto violento em que o Brasil está inserido, como ainda, fatores presentes em nossa sociedade, como disputa de facções, que, em ambiente carcerário são muito mais evidentes e se intensificam, uma vez que cerca de 28% dos presidiários no Brasil, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, estão inseridos no ambiente carcerário em razão de uma condenação por crime previstos na Lei de Drogas (11.343/06), sendo, o tráfico de drogas, a principal atividade criminosa praticada por estes grupos, há de se entender o fato de a violência em decorrência de razões associadas ao tráfico de drogas seja tão presente em presídios brasileiros.

Sendo o objetivo deste estudo abordar somente a questão carcerária, embora seja impossível não associar esta questão ao presente e marcante problema relacionado ao tráfico de drogas, faz-se necessário voltar ao foco de análise deste estudo. Portanto, conforme já demonstrado, a superlotação agrava situações que geram violência e que já estão presentes fora dos presídios, como o citado tráfico de drogas, neste sentido, é necessário observar o que provoca o efeito da superlotação, e o motivo deste problema carcerário estar de certa forma enraizado nos presídios brasileiros.

Conforme demonstrado no tópico anterior, o Brasil, como todo, está inserido em um contexto violento, razão pela qual, a afirmação de que, no Brasil, se prende em excesso, não parece coerente, observa-se que existem mecanismos que, ao menos em tese são aplicados em nossa legislação, como o princípio da insignificância, que visam, dentre outras coisas, o afastamento de indivíduos que cometeram pequenos

delitos do ambiente carcerário, que sabidamente é insalubre e perturbador para grande maioria dos indivíduos. Entretanto, seria ao menos ignorância alegar que não existem, no Brasil, bem como no Estado do Espírito Santo, encarcerados que em tese não deveriam estar inseridos no ambiente carcerário, ou ao menos, cumprindo sua pena em regime fechado.

O que ocorre, porém, nestes casos, não é a aplicação de uma suposta ideologia de encarceramento em excesso, mas sim, da fragilidade e ineficiência do sistema judiciário brasileiro, como um todo, em aplicar o que se prevê na legislação pátria, gerando casos como o de Moisés Alves dos Santos, que ficou preso erroneamente por 8 anos no Espírito Santo, sendo responsabilizado por, supostamente, ter praticado tentativa de homicídio.

Neste sentido, não há que se falar em cultura de encarceramento em massa no Brasil que gera a superlotação, mas sim, que no país e no Espírito Santo, o grande causador de superlotação e das consequências desta, como celas que infringem o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, em condições degradantes, bem como a violência carcerária, é a pouca ou inexistente qualidade de tratamento no que diz respeito às vagas ocupadas pelos presidiários, submetendo-os à condições que se assemelham, de certa forma, às masmorras medievais.

No mesmo viés, pode-se dizer que esta baixa qualidade no tratamento de vagas no sistema carcerário, logicamente advém da falta de investimentos, por parte do poder executivo, no incremento e aprimoramento do sistema prisional brasileiro, uma prova material deste fato é o objeto de análise deste trabalho, o sistema prisional capixaba. Desde a denúncia na ONU, em 2010, até o momento atual, embora o panorama esteja longe do ideal, ainda assim é inegável que a situação carcerária capixaba passou por uma melhora substancial, vindo a ser um dos estados de federação com umas das melhores condições carcerárias no geral, ou ao menos uma das menos piores.

Tal fato se deu pois, ante a situação calamitosa e foco midiático perante o panorama carcerário capixaba, o Poder Executivo estadual se viu compelido a solucionar ou ao menos amenizar o problema carcerário capixaba, assim, inúmeros investimentos no setor foram realizados, dados da época apontam que após a denúncia à ONU, cerca

420 milhões de reais foram investidos em projetos de reestruturação de presídios estaduais, segundo dados do governo do estado.

Assim, por mais que o panorama capixaba ainda esteja em desacordo com o ideal de dignidade da pessoa humana, entende-se que a situação no Espírito Santo atual destoa de alguns estados no Brasil, que, além de possuírem precariedade do sistema carcerário, essa se mostra ainda mais grave que a capixaba.

Este fato, nos leva à conclusão óbvia, o estado do Espírito Santo está longe de alcançar uma situação carcerária ideal, que efetive os direitos dos presidiários inseridos em seu sistema carcerário, entretanto, os investimentos recentes realizados neste sentido deveriam servir de exemplo para uma busca não só deste estado, bem como do resto do país, por um sistema carcerário que seja capaz de, efetivar o cumprimento da pena em condições que se adequem ao conceito de Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda assim, faz-se necessário constatar que o panorama capixaba, com exceção dos investimentos recentes na infraestrutura capixaba, não serve de exemplo em qualquer outro aspecto. Apesar dos investimentos, o estado ainda apresenta superlotação de seus presídios, o que contribui para agravar diversos outros problemas já presentes nos presídios, como a violência, alimentação precária e a proliferação de doenças, além de por si só já ser um problema a ser solucionado nos presídios capixabas. Neste sentido, entende-se que, inserido o presidiário neste ambiente caótico, para dizer o mínimo, o objetivo principal da unidade carcerária, a ressocialização, passa longe de ser alcançada, uma vez que a preocupação primária dos presos passa a ser a sobrevivência, que por vezes também não é assegurada.

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006, p. 574)

No mesmo sentido, acrescenta Rafael Damaceno de Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos

presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, p. 1)

Conclui-se, portanto, que a superlotação, infelizmente inerente aos presídios capixabas e nacionais, por óbvio, provoca e contribui com diversos problemas existentes nos presídios brasileiros, o que evidencia como este fator é fundamental para que se mantenha o estado de desrespeito às normas constitucionais, conforme julgado do STF exposto anteriormente, bem como com ao desrespeito do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este fundamental na elaboração, no campo teórico, da constituição vigente no país.

Ademais, sabendo-se que o panorama carcerário capixaba está em uma situação melhor do que boa parte do restante do país, em face de uma denúncia recente na ONU, faz-se necessário analisar de que forma estava disposto o sistema carcerário capixaba quando desta denúncia, uma vez que se entende que durante maior parte do tempo de vigência do sistema carcerário capixaba, no período pós redemocratização, era calamitoso.

## 5. A DENÚNCIA DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS NA ONU

Conforme foi exposto por diversas vezes no decorrer deste trabalho, o Brasil, em 2010, foi denunciado na ONU em razão das condições presentes nos presídios capixabas. O fato se deu em face da visita à duas unidades carcerárias no estado, em específico, o Departamento de Polícia Judiciária (DPJ) de Vila Velha, e a Unidade de Internação Socioeducativa (Unis) em Cariacica realizadas por ONGs internacionais, a Justiça Global e Conectas.

As unidades carcerárias apresentaram superlotação em celas, casos de tortura, falta de atendimento médico e manutenção de pessoas em condições insalubres, com relatos de adolescentes encarcerados na Unis, expondo ameaças com armas de fogo, uso de cassetetes de borracha, chutes e socos dos agentes carcerários para com os detentos. Nas palavras de Tamara Melo, assistente jurídica da ONG Justiça Global: “A tortura foi o que mais me impressionou. Nós vimos um menino com marcas evidentes, com o olho roxo totalmente inchado. Ele havia sido espancado dois dias antes, bateram no rosto e na cabeça”.

Prosseguindo, sendo a unidade carcerária exposta acima uma unidade destinada ao recebimento de menores de idade, o fato também exposto pela advogada da ONG, de que os menores reclusos, em grande maioria, estavam, sem estudo ou qualquer outra atividade de cunho socioeducativo, indo em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme exposto no art. 123 e 124 do referido dispositivo legal.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Outrossim, segundo o relatório da ONG em questão, as celas da Unidade de Internação Socioeducativa encontravam-se com fiação exposta, alagadas, com infiltração e superlotadas, havendo ainda, internos que pareciam estar inseridos em um regime diferenciado, em celas isoladas e sem qualquer contato com o ambiente externo à estas celas, tais situações, por óbvio, vão em desacordo com qualquer conceito que se tenha de Dignidade da Pessoa Humana.

Prosseguindo, outro fato que chamou atenção quanto à realidade carcerária capixaba foi o episódio em que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) solicitou ao procurador-geral da República à época, Antônio Fernando de Souza, que fosse apresentado pedido de intervenção federal no Espírito Santo em razão do uso de contêineres como celas, estando estas superlotadas.

O presidente do CNPCP à época, Sérgio Salomão Shecaira, descreveu a situação da penitenciária localizada no bairro Novo Horizonte na Serra/ES, na região metropolitana de Vitória, da seguinte forma em relatório encaminhado ao procurador geral da República:

“Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito. Vencendo a repugnância do odor, aproximamo-nos dos presos. Novas denúncias de comida podre e de violências. Encontramos um preso com um tiro no olho e outro com marcas de bala na barriga. Marcas de balas na parte externa dos contêineres são comuns. A promiscuidade impera”

No mesmo documento encaminhado ao Ministério Público Federal, o relator também destacou o uso de uma cela que, por ordem judicial, havia sido desativada, apelidada de “cela micro-ondas”, consistindo em uma cela de contêiner sem janelas, com somente uma única abertura, destinada à passagem de alimentos para os detentos, e com ventilação trazida por um cano, o que fazia com que as temperaturas, que nas outras celas-contêineres, passava de 45°C fosse ainda maior, ademais, a referida cela estava sendo habitada por 23 encarcerados.

O desfecho das situações acima expostas, felizmente, foi o de fortes investimentos realizados no setor por parte do governo do estado, o que, por óbvio, proporcionou melhorias significativas no sistema carcerário capixaba, mas que, porém, não trouxe

uma solução definitiva no que tange ao respeito da Dignidade da Pessoa Humana nos presídios capixabas, conforme anteriormente exposto e será abordado mais a fundo no próximo tópico.

## **6. O PANORAMA ATUAL DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS**

### **6.1. A SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS CAPIXABAS HOJE**

Conforme exposto mais de uma vez no presente estudo, os presídios capixabas, após diversas denúncias que expuseram as condições precárias em que se encontravam - originando inclusive a alcunha pejorativa quanto a estes de “masmorras capixabas” - e intensa pressão midiática e de órgãos fiscalizadores quanto ao tema, finalmente, passaram por melhorias estruturais e logísticas, o que amenizou significativamente as condições destas unidades carcerárias, e que, porém, não solucionaram o problema.

Observando os dados expostos neste mesmo estudo, os presídios no estado, no geral, apresentam superlotação equivalente a aproximadamente 148%, figurando, portanto, como o sétimo estado do Brasil com maior índice de superlotação carcerária, de acordo com dados do último relatório do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), do Ministério da Justiça.

Este dado mais recente demonstra um avanço no que tange à superlotação de presídios no Espírito Santo, em comparação com o ano de 2020, em que, segundo dados da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus) a superlotação chegava aos 62,4%, o que já era menor do que o dado apresentado no ano anterior, em 2019, que correspondia à 64,4%.

Neste sentido, não há absurdo algum em dizer que, no Estado do Espírito Santo, avanços, ao menos no que tange à superlotação carcerária, estão ocorrendo no sentido de amenizar e quem sabe, no futuro, solucionar a situação insalubre vivida pelos reclusos inseridos no sistema carcerário espírito-santense. Ainda que de fato, a situação atual esteja longe da ideal, há que se convir que a situação enfrentada nos dias atuais é superior, no que tange à garantia de Direitos Humanos e respeito à Dignidade da Pessoa Humana nos presídios capixabas, se comparado ao passado.

Entretanto, se faz necessário frisar a necessidade de perpetuar e incrementar os investimentos realizados no estado neste sentido. É fundamental que o Estado como um todo busque zerar a taxa de superlotação dos presídios, sendo importante destacar ainda que esta meta não é inalcançável, basta observar que no Brasil

existem estados com a taxa de superlotação de presídios zerada e que, inclusive, apresentam mais vagas do que detentos, o superávit carcerário – maior número de vagas disponíveis do que de fato ocupadas - como é o caso de Rio Grande do Norte, Alagoas, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão.

Ademais, outro fator preponderante para a perpetuação das condições inconstitucionais nos presídios, além da superlotação, conforme já exposto em outros momentos neste presente estudo, é a violência carcerária, não que a perpetuação da superlotação deixe de ser uma forma de violência, mas me refiro aqui à violência na forma como é pensada quando se refere a tal, neste sentido, sob a ótica do Espírito Santo, é válido analisar alguns outros aspectos.

## 6.2. PANORAMA ATUAL NO QUE TANGE À VIOLÊNCIA CARCERÁRIA

A respeito da violência carcerária propriamente dita, alguns dados são interessantes e merecem ser destacados, como parâmetro para análise deste fator será utilizado o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), disponibilizado pela Sisdepen, que aborda, dentre outros muitos fatores, o número de mortes violentas nos presídios do Brasil bem como de cada estado.

Neste sentido, utilizarei o ano da denúncia junto à ONU, como marco inicial para análise do andamento da taxa de mortes violentas nos presídios do Espírito Santo. Observa-se que entre 2010 e 2023 o estado apresentou, segundo o relatório supramencionado, 67 “mortes criminais” – na forma em que diz o relatório – e outras 50 mortes ocasionadas por razões desconhecidas, entretanto, algumas ressalvas merecem e devem ser feitas.

Uma delas é de que, no problemático ano de 2010, ano da denúncia anteriormente mencionada, há o registro de somente uma morte violenta. Outrossim no período entre 2020 e 2021, 15 mortes foram registradas por razões criminais, porém, de acordo com o jornal *Século Diário*, cerca de 20 mortes violentas ocorreram em presídios capixabas durante a pandemia, com o detalhe de que a matéria foi escrita ainda em agosto de 2021, e o dado utilizado oriundo do relatório corresponde a todo o período do ano referido ano, concluindo-se, portanto, que podem haver subnotificação de óbitos.

Um outro ponto que merece destaque é que nos anos de 2013 e 2015, não há registro de morte violenta em presídios capixabas, porém, é importante destacar que o documento analisado é referente a um semestre dos respectivos anos, não havendo, portanto, uma análise completa quanto a estes anos, e conseqüentemente, incerteza quanto a ocorrência, ou não, de mortes violentas nas unidades carcerárias do estado durante este período.

É importante destacar que as contradições apontadas acima não têm como objetivo contestar a veracidade das informações constantes no RELIPEN, entretanto, ante a existência delas, tal qual outras informações conflitantes que circulam de maneira geral, há de se entender a incerteza quanto aos fatos abordados. Se existem informações tão distintas quanto a ocorrência ou não de um exato número de mortes violentas nesses presídios nos períodos analisados, não é nenhum absurdo presumir que uma delas esteja equivocada.

De qualquer forma, observando os dados disponibilizados pelo referido relatório, é possível concluir que não há indicativo de investimentos feitos capazes de sanar definitivamente este grave problema nos presídios. Tal afirmação se comprova mediante a inexistência de uma constante diminuição dessas mortes.

Uma prova material e recente de que a violência carcerária nos presídios capixabas está longe de ser uma questão solucionada, é a ocorrência de duas mortes em presídios no final de semana do dia 27 e 28 de abril do corrente ano, que são mais um indicativo de que a violência em unidades carcerárias no estado ainda é um fator presente, principalmente no que tange à disputa pelo domínio de unidades prisionais por parte de facções criminosas e seus membros inseridos no sistema prisional capixaba.

Desta forma, faz-se possível dizer que o sistema prisional do Espírito Santo não cumpre com aquele que também é seu papel primordial, a ressocialização. Por óbvio existem exceções, indivíduos que uma vez que cumpriram a retornam àquele ambiente, entretanto, a existência deste sistema na forma em que se encontra, aonde a ressocialização está longe de ser uma política instituída e aplicada, a sobrevivência

é a primeira prioridade dos encarcerados, não há razão para se surpreender com o alto índice de reincidência nos presídios no Espírito Santo, que em 2019, chegou a 75%, segundo dados do relatório Reentradas e Reiteraões Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros.

Apesar da legislação prever o caráter de ressocialização do apenado na prática, pela falta de estrutura dos presídios capixabas, observamos o descumprimento da lei, tanto no fornecimento de educação, quanto ao apoio religioso. Se torna necessária uma ação em conjunto tanto do poder executivo quanto do poder judiciário para a adequação legislativa, criando mais unidades prisionais, para que assim se possa andar na mesma seara principiológica que a Constituição Federal e o código penal. (DORNELES, BROETTO, FASSARELLA, 2022, p. 3)

Neste sentido, torna-se óbvia a necessidade de maiores investimentos do Estado no que tange a melhoria das condições carcerária no Espírito Santo, embora a melhoria em relação aos outros anos seja de fato existente, não é possível dizer que os presídios capixabas asseguram a seus internos as garantias individuais presentes na Constituição, como a Dignidade da Pessoa Humana, por exemplo, tampouco cumprem com sua função primordial, a ressocialização.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição no decorrer deste trabalho, pode-se concluir que, sendo o Brasil um país autodeclarado democrático, há de se esperar que, enquanto Estado, aja no sentido de cumprir com as premissas que fundamentam um Estado Democrático de Direito, em observância à Constituição de 1988. Nela, a proteção ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser assegurado a todos os cidadãos, sem exceção, garantindo assim, a manutenção do bem estar da sociedade como um todo.

Por fim, concluindo este trabalho, em observância à indisponibilidade do conceito da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito, em que esta é princípio base para que se possa considerar uma Democracia de fato. Sendo o Brasil um país nesses moldes – ao menos em tese – há de se esperar que o Estado Brasileiro haja no sentido de cumprir com as premissas que fundamentam um Estado Democrático de Direito, dentre elas, a perpetuação da Dignidade da Pessoa Humana para todos os cidadãos.

Entretanto, é sabido que essa não é a realidade vivenciada pela sociedade brasileira de maneira geral, sobretudo por aqueles que na visão da elite socioeconômica deste país, bem como dos que constituem e administram o aparato estatal, estão à margem do que se tem como padrão, seja de costumes ou moral, com relação ao acesso e fornecimento de serviços básicos e que proporcionam ao indivíduo o mínimo de conforto e tratamento adequado, bem como perspectiva de desenvolvimento cognitivo e social, elementos que constituem o que se entende como Dignidade da Pessoa Humana.

Neste mesmo contexto, sendo o foco de análise do presente estudo, estão os indivíduos encarcerados, que no Brasil, de maneira geral, encontram-se em condições subalternas e degradantes, sendo os presídios brasileiros, resguardadas as devidas exceções, instrumento de opressão estatal que, em razão da disposição social e econômica do nosso país, encontram-se abarrotados principalmente pelos mesmos indivíduos que não tem acesso à educação, saneamento básico, saúde e moradia que, por se tratar de serviços básicos, deveriam ser assegurados a todo cidadão, conforme dispõe a Constituição.

Assim, a respeito da perspectiva capixaba, é necessário dizer que as condições não se diferem, do resto do país. Em verdade, o Espírito Santo já chegou a ser referência negativa de uma má administração do sistema carcerário, o que lhe rendeu denúncia frente à Organização das Nações Unidas.

O Estado, a partir deste momento, passou a investir em melhorias no sistema carcerário sem, contudo, tornar seus presídios capazes de assegurar aos que se encontram encarcerados, condições que permitam dizer que a Dignidade da Pessoa Humana é um princípio respeitado e assegurado. Uma prova desta afirmação são os constantes casos de violência carcerária, ocasionando mortes nos presídios, bem como a crescente taxa de superlotação carcerária, que é bem verdade, diminuiu pouco tempo após as denúncias à ONU.

Conclui-se, portanto, que embora as condições dos presidiários capixabas tenham de fato melhorado quando comparadas às do começo do vigente século, ainda assim, pode-se dizer que elas ainda não são minimamente dignas e não cumprem com o estabelecido pela legislação nacional pertinente. Assim, falar de temas como ressocialização e reinserção dos indivíduos apenados em um contexto não litigioso com o Estado e a legislação estatal, parece utópico em face das condições que estes mesmos indivíduos enfrentam nos presídios, ou seja, as prisões capixabas e do restante do Brasil, não cumprem com sua função primordial: a ressocialização.

Neste viés, é valoroso o exposto por Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, no que tange à importância da ressocialização para efeitos de eficiência do ambiente carcerário, bem como para com seus efeitos em âmbito social, inclusive no que tange à sociedade não inserida no sistema carcerário.

É cediço que todas as medidas penais mantêm como objetivo a reintegração do indivíduo na sociedade. Os condenados devem poder voltar a viver na sociedade e comportar-se de maneira social [...]. Esse é, seguramente, o objetivo mais importante da pena, pois não é necessário grande malabarismo de raciocínio para se concluir que a ressocialização contribui para a prevenção eficaz contra a criminalidade. O grande número de condenados reincidentes pode ser reduzido com maior eficácia, com uma reintegração eficiente. (LEMOS, 2007, p. 29)

Por fim, dado o exposto, resta evidente a necessidade de maiores investimentos no sistema carcerário capixaba e nacional, uma vez que os indivíduos inseridos neste sistema, ao contrário do que pensa parte considerável da sociedade brasileira, são parte desta mesma sociedade, e que, uma vez inseridos em ambientes que os reduzem a meros seres que não merecem tratamento minimamente humano – ao menos esta é a impressão passada pelo Estado – é quase impossível, resguardada as devidas exceções, que estes não tornem a praticar atos violentos e divergentes com o modelo de sociedade ideal, de igualdade e prosperidade socioeconômicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

APLICADA, Instituto de Pesquisa Econômica. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Atlas da Violência**. Brasil, 2023.

ARAÚJO, Adriano da Silva. Superlotação não é excesso de presos; problemas são escassez e qualidade da vaga. **Consultor Jurídico**, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-14/o-excesso-de-prisoas-no-brasil-um-outro-angulo/#:~:text=Por%20esse%20crit%C3%A9rio%2C%20ainda%20segundo,os%20Estados%20Unidos%2C%20por%20exemplo>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. DireitoNet. 31 mai. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. DireitoNet. 29 mai. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 24 abr. 2024.

AVILEZ, Larissa. Superlotação nos presídios do ES cai em 2020, mas segue acima dos 62%. **A Gazeta**, 19 mai. 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/superlotacao-nos-presidios-do-es-cai-em-2020-mas-segue-acima-dos-62-0521>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo. n. 2, p. 39 – 65, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, Agência. Presídios de contêineres motiva pedido de intervenção federal no Espírito Santo. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/presidio-de-containeres-motiva-pedido-de-intervencao-federal-no-espírito-santo/1064312>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural no Brasil”**, 22 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de Visita ao Espírito Santo**. Brasília, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, n. 55, 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, n. 55, 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, n. 55, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, n. 55, 1991.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, n. 55, 1984.

BRASIL lidera ranking de homicídios no mundo, mostra estudo da ONU. **Uol**, 08, dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-de-homicidios-no-mundo-mostra-estudo-da-onu.htm>. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, 04 de outubro de 2023.

BROETTO, Alexsandro Rúdio; DORNELES, Tiago Felipe Bernardes; FASSARELLA, Luiz Gustavo Cordeiro. A Ressocialização dos Internos em Presídios Capixabas: um Estudo a Partir da Política de Encarceramento e de Superlotação. **Revista Interdisciplinar da FARESE**, v.04, p. 319 – 322, dez. 2022.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. DireitoNet. 25 out. 2006, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CARVALHO, Luísa. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil. **Poder 360**, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

CONJUR, Redação. Espírito Santo inaugura penitenciária com 604 vagas. **Consultor Jurídico**, 30, dez de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-30/espírito-santo-inaugura-unidades-prisionais-denunciado-onu/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CORRÊA, Fábio. Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade. **DW – Made for Minds**, 08 ago. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478#:~:text=No%20ranking%20mundial%2C%20o%20Brasil,da%20Birkbeck%2C%20Universidade%20de%20Londres>. Acesso em: 02 abr. 2024.

COUNTRYMETERS. **CountryMeters**, 2024. População da Índia. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/India>. Acesso em: 18 abr. 2024.

COUNTRYMETERS. **CountryMeters**, 2024. População dos Estados Unidos da América. Disponível em: [https://countrymeters.info/pt/United States of America \(USA\)](https://countrymeters.info/pt/United States of America (USA)). Acesso em: 18 abr. 2024.

FABRIZ, Dauray Cesar. **Editorial**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória: n. 7, p. 11-12, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i7.76>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FERNANDES, Vilmar. Mortes em presídio no ES revelam briga de facções por alas exclusivas. **A Gazeta**, Vitória, 02 mai. 2024. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/colunas/vilmar-fernandes/mortes-em-presidio-no-es-revelam-briga-de-faccoes-por-alas-exclusivas-0524>. Acesso em: 4 mai. 2024

FORENSE, Carta. Brasil será denunciado à ONU por causa de presídios capixabas. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/brasil-sera-denunciado-a-onu-por-causa-de-presidios-capixabas/2002683>. Acesso em: 9 abr. 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GOBBO, Elaine Dal. Cerca de 20 detentos sofreram mortes violentas durante a pandemia no Estado. **Século Diário**, 04 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.seculodiario.com.br/seguranca/cerca-de-20-detentos-sofreram-mortes-violentas-durante-a-pandemia-no-estado>. Acesso em: 12 abr. 2024;

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**, Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, Ano 6, n. 2, dez. 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ícone Editora, 2000.

HONÓRIO, Gustavo; PAIVA, Deslange; STABILE, Arthur. População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. **G1**, São Paulo, 20, jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%2C%20s%C3%A3o%20832.295,pena%20definida%20pela%20Justi%C3%A7a%20brasileira>. Acesso em: 03 abr. 2024.

JORIO, Israel Domingos. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Jorúá Editors, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, Lda, 2007.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A Dignidade Humana e as Prisões Capixabas**. Porto Alegre: Editora Univila. 2007.

MAO, Francis. Por que redução da população da China pelo 2ª ano seguido traz preocupação. **BBC News Brasil**, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72yp064x9xo>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 1. ed. São Paulo: N – 1 Edições, 2018

MOREIRA, Nelson Camatta. **A função simbólica dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória: n. 2, p. 163-191, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.45>. Acesso em: 07 mai. 2024

NEIVA, Lucas. 22 ESTADOS SOFREM COM SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIOS. VEJA MAPA. **Uol**, 05, abr. 2024. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/seguranca-publica/22-estados-sofrem-com-superlotacao-de-presidios-veja-mapa/#:~:text=Os%20%C3%BAnicos%20estados%20com%20super%C3%A1vit,alc an%C3%A7aram%20o%20patamar%20de%2020%25>. Acesso em: 20 abr. 2024.

NOBRES, Juirana. Superlotação: presídios no ES chegam a ter o dobro de detentos além da capacidade. **G1**, 27 mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/05/27/superlotacao-presidios-do->

[es-chegam-a-ter-o-dobro-de-detentos-alem-da-capacidade.ghtml](#). Acesso em: 03 mar. 2024

NÚMERO de assassinatos cai 4% no Brasil em 2023 e atinge menor número da série histórica, diz levantamento. **CNN Brasil**, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-assassinatos-cai-4-no-brasil-em-2023-e-atinge-menor-numero-da-serie-historica-diz-levantamento/#:~:text=Foram%2039%2C5%20mil%20mortes,59%2C1%20mil%20mortes%20violentas>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2010**. Brasil, 2010.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2010**. Brasil, 2010.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2011**. Brasil, 2011.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2011**. Brasil, 2011.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2012**. Brasil, 2012.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2012**. Brasil, 2012.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2013**. Brasil, 2013.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2014**. Brasil, 2014.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2014**. Brasil, 2014.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2015**. Brasil, 2015.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2016**. Brasil, 2016.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2017**. Brasil, 2017.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2017**. Brasil, 2017.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2018**. Brasil, 2018.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2018**. Brasil, 2018.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2019**. Brasil, 2019.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2019**. Brasil, 2019.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2020**. Brasil, 2020.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2020**. Brasil, 2020.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2021**. Brasil, 2021.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2021**. Brasil, 2021.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2022**. Brasil, 2022.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2022**. Brasil, 2022.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º Semestre 2023**. Brasil, 2023.

PENAIIS, Secretaria Nacional de Políticas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 2º Semestre 2023**. Brasil, 2023.

‘QUENTINHAS’ servidas a presos no Estado são destaque em revista de circulação nacional. **Século Diário**. 29 out, 2013. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/seguranca/quentinhas-servidas-a-presos-no-estado-sao-destaque-em-revista-de-circulacao-nacional>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ROSA, Victoria Nogueira. Os estados mais perigosos do Brasil, segundo o Atlas da Violência 2023. **Valor**, São Paulo, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/12/06/os-estados-mais-perigosos-do-brasil-segundo-o-atlas-da-violencia-2013.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais Na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.

SCHREIBER, Mariana. Soltura automática? O que pode acontecer com presos se STF liberar porte de drogas. **Folha de São Paulo**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/soltura-automatica-o-que-pode-acontecer-com-presos-se-stf-liberar-porte-de-drogas.shtml#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Secretaria%20Nacional,previstos%20na%20Lei%20de%20Drogas>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SERON, Paulo Cesar. Desafios e limites de (re)introduzir socialmente o egresso prisional no Brasil. **Jus.com.br**, 04 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56938/desafios-e-limites-de-re-introduzir-socialmente-o-egresso-prisional-no-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2024.

VITÓRIA, Redação Folha. Homem é absolvido no ES após ficar 8 anos preso por crime que não cometeu. **Folha Vitória**, 22, nov. 2021. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/09/2021/homem-e-absolvido-no-es-apos-ficar-8-anos-presos-por-crime-que-nao-cometeu>. Acesso em: 08 mar. 2024.

WEBER, Thadeu. Dignidade Humana e Liberdade em Hegel. **Espaço Jurídico**, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 387 – 396, dez. 2014.